



PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0574/21.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do nobre Vereador Marcelo Messias, que altera a redação do artigo 1º e § único da lei nº 17.588, de 28 de julho de 2021.

Em breve resumo, o projeto determina a criação de casas de capoeira nas regiões Leste, Oeste, Sul, Norte e Centro da cidade de São Paulo. Nesse contexto, dispõe a propositura que as referidas casas serão instaladas em locais a serem disponibilizados pelo Poder Público Municipal.

Sob o aspecto jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, pois encontra amparo na competência legislativa desta Casa, como será demonstrado.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

No aspecto material, versando o projeto sobre assunto de interesse local, insere-se na competência legislativa do Município, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal.

Com efeito, a matéria de fundo veiculada pelo projeto diz respeito a serviço público municipal, matéria para a qual não mais existe iniciativa reservada ao Prefeito, por força da Emenda à Lei Orgânica nº 28/06, como, aliás, não poderia deixar de ser, eis que tal reserva não encontrava respaldo na Constituição Federal.

Outrossim, o projeto alinha-se com perfeição ao disposto em nossa Lei Orgânica que a respeito dos princípios e diretrizes que devem reger a organização do Município, assim dispõe:

Art. 2.º A organização do Município observará os seguintes princípios e diretrizes:

...

XI - a **preservação dos valores históricos e culturais** da população.

Art. 7º - **É dever do Poder Municipal**, em cooperação com a União, o Estado e com outros Municípios, **assegurar a todos** o exercício dos direitos individuais, coletivos, difusos e sociais estabelecidos pela Constituição da



República e pela Constituição Estadual, e daqueles inerentes às condições de vida na cidade, inseridos nas competências municipais específicas, em especial no que respeita a:

...

IV - proteção e **acesso ao patrimônio histórico, cultural**, turístico, artístico, arquitetônico e paisagístico

E, de modo ainda mais preciso, a Lei Orgânica prevê o dever do Município de apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais, *verbis*:

Art. 191 - O Município de São Paulo garantirá a todos o exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura, observado o princípio da descentralização, **apoiando e incentivando a valorização e a difusão das manifestações culturais**.

Art. 192 - O Município adotará medidas de preservação das manifestações e dos bens de valor histórico, artístico e cultural, bem como das paisagens naturais e construídas, notáveis e dos sítios arqueológicos.

Parágrafo único - O disposto neste artigo abrange os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente, ou em conjunto, relacionados com a identidade, a ação e a memória dos diferentes grupos formadores da sociedade, incluídos:

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver;
- III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

...

Art. 193 - O Poder Público Municipal promoverá através dos órgãos competentes:

...

II - a **proteção** das manifestações religiosas, **das culturas populares**, indígenas e afro-brasileiras e as de outros grupos participantes do processo de formação da cultura nacional;

Registre-se, também, que a proposta dá cumprimento ao disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei nº 9.394/96, que enuncia a divulgação da cultura como um dos princípios do ensino e, mais ainda, obriga o estudo da cultura afro-



brasileira nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, conforme dispositivos abaixo transcritos:

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

...

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e **divulgar a cultura**, o pensamento, a arte e o saber;

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma **parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais** da sociedade, **da cultura**, da economia e dos educandos.

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se **obrigatório o estudo** da história e **cultura afro-brasileira e indígena**.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil.

...

Resta claro, portanto, que o projeto se adequa ao ordenamento jurídico vigente.

Para ser aprovado o projeto dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, do mesmo diploma legal.

Pelo exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,